

BOLETIM FISCAL *Portugal*

FEVEREIRO E MARÇO DE 2026



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO E JUNHO DE 2026 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO E JUNHO DE 2026

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 9 A/2026, de 6 de março

Autoriza o Governo a aprovar medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.



Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro

Estabelece um regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira destinado à reconstrução e reabilitação de património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin».



Decreto-Lei n.º 79-A/2026, de 20 de março

Altera o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, e estende o regime de apoios e de simplificação administrativa a outras parcelas do território nacional.



Portaria n.º 88/2026/1, de 23 de fevereiro

Determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais.

**Portaria n.º 58-A/2026/1, de 3 de fevereiro**

Atualiza o valor de referência anual da componente base, do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

**Portaria n.º 69/2026/1, de 12 de fevereiro**

Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações – AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro.

**Portaria n.º 104/2026/1, de 5 de março**

Aprova os modelos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento.

**Portaria n.º 107-G/2026/1, de 6 de março**

Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

**Portaria n.º 112-A/2026/1, de 13 de março**

Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

**Portaria n.º 123 A/2026/1, de 19 de março**

Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

**Portaria n.º 136-C/2026/1, de 31 de março**

Altera as instruções do anexo H, da declaração prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, aprovadas pela Portaria n.º 104/2026/1, de 5 de março.

**Decreto Regulamentar n.º 5-A/2026, de 31 de março**

Altera o Decreto Regulamentar n.º 3/2024, de 21 de fevereiro, com vista à atualização do universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS, na sequência da revisão do regime do IRS Jovem.



JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

TRIBUNAL Constitucional (TC)

Selo | IRS | IRC | Arrendamento (NRAU) | Procedimento Especial de Despejo

Acórdão do TC n.º 294/2026, de 23 de março de 2026

No âmbito deste processo, o Tribunal Constitucional analisou a exigência de comprovação do pagamento de Imposto do Selo e/ou IRS ou IRC como condição de acesso ao procedimento especial de despejo. O TC considerou que tal exigência não constitui uma restrição desproporcionada ao direito de acesso à justiça, antes se justificando por razões de interesse público relacionadas com a disciplina fiscal. Assim sendo, esta decisão confirma a constitucionalidade da solução legislativa adotada no NRAU.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Derrama Municipal | Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

Acórdão do STA de 25 de fevereiro (Processo n.º 0162/25.4BALSb)

O STA vem uniformizar jurisprudência quanto ao tratamento, para efeitos de derrama municipal, de rendimentos obtidos no estrangeiro por sociedades residentes em território português. Em causa estava a interpretação do artigo 14.º da Lei das Finanças Locais, em especial a possibilidade de exclusão daqueles rendimentos da base de incidência da derrama quando a atividade subjacente fosse desenvolvida fora do território nacional.

O Tribunal começou por clarificar que a derrama municipal incide, em regra, sobre o lucro tributável apurado em sede de IRC, tal como determinado nos termos do Código do IRC,

não prevendo a lei uma exclusão automática de rendimentos de fonte estrangeira. Nesse contexto, o STA entendeu que apenas é admissível afastar esses rendimentos da base da derrama quando fique demonstrado que os mesmos são efetivamente imputáveis a uma sucursal ou estabelecimento estável situado fora de Portugal.

O Acórdão rejeita, assim, uma exclusão fundada apenas na origem estrangeira do rendimento ou na existência de operações internacionais, exigindo uma conexão funcional e organizacional clara com uma estrutura estável localizada no estrangeiro. Fica igualmente afastada a possibilidade de desconsideração da derrama com base em critérios meramente contabilísticos ou de afetação interna de resultados.

Com esta decisão uniformizadora, o STA fixa um critério restritivo, com impacto relevante para grupos internacionais, reforçando o ónus probatório dos contribuintes que pretendam excluir rendimentos estrangeiros da base de incidência da derrama municipal.



IVA | Reabilitação Urbana

Acórdão Uniformizador do STA n.º 3/2026, publicado em março de 2026

O STA pronunciou-se sobre os pressupostos de aplicação da taxa reduzida de IVA às empreendidas de reabilitação urbana, nos termos da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA. A controvérsia residia em saber se bastava a localização do imóvel em Área de Reabilitação Urbana (ARU) ou se era também necessária a existência de uma Operação de Reabilitação Urbana (ORU) formalmente aprovada.

O Tribunal concluiu que a qualificação da intervenção como reabilitação urbana, para efeitos fiscais, depende não só da delimitação da ARU, mas igualmente da aprovação prévia de uma ORU.

Segundo o STA, a ORU constitui o instrumento que concretiza juridicamente a estratégia municipal de reabilitação, não sendo suficiente uma mera classificação territorial genérica. A ausência de ORU impede, por isso, a aplicação da taxa reduzida, ainda que os trabalhos incidam sobre imóveis situados em ARU.

Este entendimento uniformizado impõe uma leitura restritiva da verba 2.23, com consequências práticas muito relevantes para promotores, empreiteiros e municípios.



Imposto do Selo | Taxa de Serviço do Comerciante

Acórdão do STA de 12 de março de 2025 (Processo n.º 0975/19.6BELRS)

O STA apreciou a qualificação jurídica da denominada Taxa de Serviço do Comerciante (TSC), cobrada no âmbito de operações realizadas com cartões bancários, para efeitos de Imposto do Selo. A questão central consistia em determinar se esta taxa se enquadra no conceito de “comissões” sujeito a imposto nos termos da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

O Tribunal concluiu que a TSC corresponde, do ponto de vista económico, a uma comissão paga pelo comerciante aos operadores do sistema de pagamentos, remunerando serviços relacionados com a disponibilização e funcionamento da infraestrutura de aceitação de pagamentos eletrónicos. Essa qualificação justifica a sua sujeição a Imposto do Selo.

O Acórdão aborda ainda o regime dos juros indemnizatórios, clarificando os pressupostos em que estes são devidos em situações de desaplicação normativa resultante de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A decisão consolida a jurisprudência no sentido da tributação destas taxas, com impacto relevante para instituições financeiras e comerciantes.



IRC | RFAI | Criação de Postos de Trabalho

Acórdão do STA de 14 de janeiro de 2026 (Processo n.º 0425/23.3BEAVR)

O STA analisou o alcance do requisito de “criação de postos de trabalho” previsto no Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), discutindo se essa expressão pressupõe necessariamente uma criação líquida de emprego.

O Tribunal entendeu que a lei não impõe uma criação líquida de postos de trabalho, bastando a criação efetiva de novos postos associados ao investimento realizado. A inexistência de uma referência expressa a uma compensação entre admissões e saídas de trabalhadores afasta uma leitura mais restritiva. O STA adotou uma interpretação conforme à finalidade económica do regime, privilegiando os objetivos de incentivo ao investimento e à atividade empresarial.

Esta decisão assume particular relevância para os contribuintes beneficiários do RFAI, clarificando os critérios de aferição do cumprimento dos requisitos legais.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRS | Ajudas de Custo | Ónus da prova

Decisão Arbitral de 9 de março de 2026 (Processo n.º 836/2025 T)

No caso *sub judice*, o Tribunal Arbitral decidiu que o ónus da prova da requalificação de ajudas de custo como rendimentos do trabalho dependente recai sobre a AT. Segundo esta decisão, a AT deve demonstrar de forma concreta que os montantes pagos não correspondem a despesas efetivamente suportadas pelo trabalhador.



IVA | Taxa Reduzida | Reabilitação Urbana

Decisão Arbitral de 26 de fevereiro de 2026
(Processo n.º 946/2025 T)

O Tribunal Arbitral confirmou uma interpretação restritiva da verba 2.23 da Lista I do CIVA, exigindo a verificação cumulativa de ARU e ORU para aplicação da taxa reduzida.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 2/2026, de 3 de março

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Região Autónoma da Madeira – 2026

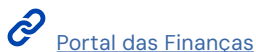
Esta Circular vem divulgar as tabelas de retenção na fonte aplicáveis, em 2026, aos rendimentos do trabalho dependente e às pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira. O normativo especifica as taxas e valores a aplicar em função da situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos, assegurando a correta aplicação das regras de retenção ao longo do ano fiscal.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício circulado n.º 20288/2026, de 2 de fevereiro – IRC (Derrama Municipal 2025)

Divulga as taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2025 (para cobrança em 2026).



Ofício circulado n.º 20289/2026, de 11 de fevereiro

IRC – Incentivo Fiscal à Valorização Salarial (artigo 19.º B do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

O Ofício circulado procede à interpretação e clarificação do incentivo fiscal à valorização salarial previsto no artigo 19.º B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, introduzido pela Lei do Orçamento do Estado. São densificados os requisitos de acesso ao benefício, os encargos elegíveis e os critérios a considerar para efeitos da respetiva dedução ao lucro tributável.



Ofício circulado n.º 20290/2026, de 3 de março

Declaração Mensal de Remunerações (DMR) – Alterações ao modelo

Este Ofício circulado esclarece as alterações introduzidas à Declaração Mensal de Remunerações – AT (DMR), na sequência da revisão do respetivo modelo e instruções de preenchimento. O documento identifica os campos alterados e fornece orientações práticas para o correto cumprimento desta obrigação declarativa pelas entidades empregadoras.



Ofício-circulado n.º 20291/2026, de 17 de março

Declaração Modelo 3 de IRS – Modelo aplicável a partir de 2026

O Ofício circulado clarifica as alterações introduzidas à declaração Modelo 3 de IRS e respetivos anexos, aplicáveis às declarações a apresentar em 2026. São identificados os anexos abrangidos pelas alterações e prestados esclarecimentos sobre as consequências práticas das modificações introduzidas pela legislação recentemente aprovada.



PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo 29843, sancionado por despacho de 24 de fevereiro de 2026

Estava em causa aferir se os encargos com viaturas ligeiras de passageiros (combustíveis, portagens, seguros, manutenção, conservação e depreciações) podem ser excluídos do regime de tributação autónoma previsto no artigo 88.º do Código do IRC, quando tais viaturas integram o inventário de uma sociedade cuja atividade principal é o comércio de automóveis.

Decidiu a AT que, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC, os referidos encargos encontram-se, em regra, sujeitos a tributação autónoma, independentemente de as viaturas se destinarem ao comércio ou integrarem o inventário da empresa.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 29244, sancionado por despacho de 14 de novembro de 2025

Estava em causa aferir se uma Sociedade de Advogados, constituída sob a forma de Sociedade Civil, integrada por 25 sócios, todos pessoas singulares, advogados com inscrição ativa na Ordem dos Advogados, que pretendia alargar o seu objeto social a outras atividades (designadamente prestação de serviços de contabilidade, economia, projetos de engenharia ou outros serviços similares), sem alterar a respetiva estrutura societária, continuaria enquadrada no regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC ou passaria a ser tributada ao abrigo do regime geral.

Concluiu a AT que, à luz do Regime Jurídico das Sociedades de Profissionais (RJSP) e do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), as Sociedades de Advogados apenas podem exercer,

com a atual composição societária, a atividade de advocacia. No entendimento da AT, para que uma sociedade possa qualificar-se como sociedade multidisciplinar de profissionais, é necessário que, de entre os seus sócios, figure pelo menos um membro de cada profissão organizada em associação pública profissional cuja atividade integre o objeto social.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 27955, sancionado por despacho de 5 de dezembro de 2025

Incidência Territorial | Prestação de Serviços por Não Residente

Estava em causa aferir o enquadramento fiscal dos serviços prestados por uma entidade não residente em território português a uma sociedade residente, que consistiam no acesso, mediante licença, a informações, dados, relatórios, modelos, metodologias e ferramentas de análise económica e financeira, bem como determinar se tais serviços poderiam qualificar se como atividades financeiras, para efeitos das regras de incidência territorial previstas no artigo 4.º do Código do IRC.

Decidiu a AT que os serviços em causa não se qualificam como atividades financeiras, por não se enquadrarem no conceito de atividades financeiras previsto na secção L do CAE – Rev. 4, o qual abrange, designadamente, atividades próprias de instituições de crédito, instituições financeiras, sociedades gestoras de participações sociais, fundos, trusts e outras atividades reguladas. Assim, os rendimentos auferidos pela entidade não residente qualificam se como contrapartida pela prestação de serviços realizados ou utilizados em território português, nos termos da subalínea 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

A AT considerou ainda que, atendendo os serviços prestados devem ser qualificados como serviços de apoio à gestão, expressamente incluídos na enumeração do n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRC, considerando se, por esse motivo, os respetivos rendimentos como obtidos em território

português, ainda que os serviços sejam realizados fora desse território. Em consequência, os rendimentos encontram-se sujeitos a IRC em Portugal, por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 25%. Contudo, existindo Convenção para Evitar a Dupla Tributação, a competência tributária deverá ser aferida à luz do respetivo tratado, sendo aplicável, quando reunidos os requisitos formais, o regime convencional, mediante apresentação do Modelo 21 RFI e cumprimento das obrigações declarativas associadas.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 29133, sancionado por despacho 30 de dezembro de 2025

Transferência da Direção Efetiva (UK → PT)

Estava em causa o enquadramento jurídico fiscal aplicável a uma sociedade comercial residente no Reino Unido, com estabelecimento estável em Portugal (sucursal), que pretendia transferir a sua direção efetiva para território português, bem como a identificação das implicações fiscais e declarativas decorrentes dessa alteração, incluindo a eventual aplicação do regime especial de neutralidade fiscal aplicável às operações de reorganização.

Entendeu a AT que a sucursal não constitui uma entidade juridicamente autónoma, mas antes um órgão de administração local da sociedade não residente, não havendo lugar, por esse motivo, à aplicação do regime especial das fusões, cisões, entradas de ativos ou permutas de partes sociais, previsto nos artigos 73.º a 78.º do Código do IRC. A AT esclareceu ainda que a transferência da direção efetiva é relevante para efeitos de determinação da residência fiscal, passando a sociedade a qualificar-se como residente em território português caso se verifique que é em Portugal que são tomadas as decisões estratégicas de gestão e controlo.

A AT concluiu que a direção efetiva constitui um critério de conexão de natureza substantiva, devendo ser aferida casuisticamente, atendendo ao

local onde se reúnem os órgãos de administração, onde são adotadas as decisões estruturais e onde se define a política societária. Verificando-se a localização da direção efetiva em Portugal, a sociedade passa a estar sujeita a IRC pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro, nos termos do princípio da universalidade, sem prejuízo da aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido, que atribui primazia ao critério da direção efetiva em situações de dupla residência.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 28968, sancionado por despacho de 23 de dezembro de 2025

Tributação Autónoma | Bónus e Remunerações Variáveis

Estava em causa aferir se os gastos ou encargos com bónus e outras remunerações variáveis pagos a um administrador estão sujeitos a tributação autónoma, quando a nomeação para o cargo seja meramente formal, sem exercício autónomo de poderes de gestão ou decisão e sem alteração das componentes remuneratórias previamente auferidas ao abrigo de contrato de trabalho.

Entendeu a AT que, nos termos da alínea b) do n.º 13 do artigo 88.º do Código do IRC, encontram-se sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 35% (eventualmente agravável), os gastos ou encargos relativos a bónus e remunerações variáveis pagos a gestores, administradores ou gerentes, quando verificados os pressupostos legais, não tendo o legislador introduzido quaisquer ressalvas quanto ao exercício efetivo de poderes autónomos. A AT esclareceu que o conceito de “administrador” releva da designação formal enquanto membro do órgão de administração, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sendo irrelevante a manutenção de funções anteriores ou a ausência de alteração remuneratória.

 [Portal das Finanças](#)


IRC – EBF

Processo 27586, sancionado por despacho de 30 de dezembro de 2024

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas | Sucursais

Pretendia-se esclarecer se uma sucursal com representação permanente em Portugal, pertencente a uma sociedade não residente, poderia beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), previsto no artigo 43.º D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente aos lucros retidos na esfera da sucursal e registados como resultados transitados.

Decidiu a AT que o regime previsto no artigo 43.º D do EBF apenas é aplicável a sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português, conforme resulta expressamente da delimitação subjetiva constante da norma. A AT esclareceu que, apesar de as sucursais serem sujeitos passivos de IRC relativamente aos rendimentos imputáveis ao respetivo estabelecimento estável, não possuem personalidade jurídica própria nem capital social, constituindo uma extensão da sociedade não residente, o que afasta a possibilidade de aplicação do incentivo à capitalização.

 [Portal das Finanças](#)

IVA

Processo 29528, sancionado por despacho de 19 de fevereiro de 2026

Planos de Saúde com Mensalidade

No caso dos autos, estava em causa aferir o enquadramento em sede de IVA da comercialização de um plano de saúde por uma sociedade prestadora de cuidados de saúde, designadamente se a subscrição do referido plano poderia beneficiar das isenções de IVA previstas no artigo 9.º, n.os 1) e 2), do Código do IVA, ou, subsidiariamente, se poderia ser qualificada como vale de finalidade múltipla, nos termos do artigo 7.º, n.º 14, do mesmo Código.

Considerou a AT que a subscrição do plano de saúde e o pagamento das respetivas mensalidades não configuram, em si mesmos, prestações de serviços médicos ou de assistência médica, uma vez que não existe um nexo direto entre a mensalidade paga e a prestação concreta de atos médicos. A AT esclareceu que os atos médicos apenas são realizados num momento posterior, mediante o pagamento autónomo da respetiva contraprestação, não podendo, por isso, a comercialização do plano ser enquadrada nas isenções de IVA aplicáveis às prestações de serviços médicos e sanitários, tal como interpretadas pela jurisprudência do TJUE.

A AT entendeu ainda que a subscrição do plano não pode ser qualificada como vale, nem como vale de finalidade única nem como vale de finalidade múltipla, porquanto as mensalidades pagas não constituem contraprestação dos serviços de saúde, mas apenas uma condição de acesso aos mesmos em condições económicas mais favoráveis. Em consequência, a comercialização do plano de saúde não beneficia de isenção de IVA, nem de um regime de não exigibilidade no momento da cessão.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 29206, sancionado por despacho de 26 de janeiro de 2026


Due diligence Financeira

A questão subjacente ao presente pedido reporta-se a aferir se os serviços de *due diligence* financeira prestados por uma sociedade de consultoria a sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (OIC) e de capital de risco poderiam beneficiar da isenção de IVA prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA, por se tratar, alegadamente, da subcontratação de funções inerentes à gestão de fundos, nos termos do Regime de Gestão de Ativos (RGA).

Decidiu a AT que a isenção de IVA aplicável à administração ou gestão de fundos de investimento constitui um conceito autónomo de direito da

União Europeia e deve ser interpretada de forma estrita, abrangendo apenas as prestações que sejam específicas, essenciais e intrinsecamente ligadas à atividade de gestão dos fundos. A AT esclareceu que serviços prestados por terceiros podem, em abstrato, beneficiar da isenção, desde que preencham cumulativamente esses requisitos, não sendo suficiente que contribuam, em termos gerais, para a segurança, transparência ou mitigação de riscos das operações.

No caso concreto, a AT concluiu que os serviços de *due diligence* prestados pela Requerente não apresentam carácter distinto nem específico da gestão de organismos de investimento coletivo, sendo executados com base em procedimentos genéricos, aplicáveis a qualquer entidade que contrate esse tipo de serviços, e não consubstanciando a delegação de funções próprias da sociedade gestora. Não se demonstrando um nexó intrínseco entre tais serviços e a gestão ou administração dos fundos, nem o seu carácter essencial à atividade dos OIC, a AT afastou a aplicação da isenção.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 28908, sancionado por despacho de 28 de novembro de 2025

Transporte Internacional de Passageiros

Pretendia-se determinar o enquadramento em sede de IVA dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros prestados por uma empresa portuguesa a clientes sujeitos passivos de IVA em França, designadamente o transporte de trabalhadores portugueses para quintas francesas, sendo o custo do transporte integralmente suportado pelos clientes estrangeiros.

Apurou a AT que a operação em causa configura uma prestação de serviços de transporte internacional de passageiros, com início em Portugal e destino em França. Nos termos das regras especiais de localização previstas no artigo 6.º, n.ºs 7 e 8, do Código do IVA, o transporte de passageiros é localizado em cada Estado pela distância percorrida no respetivo território. Contudo, o transporte de pessoas com

origem ou destino no estrangeiro beneficia da isenção de IVA prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, na parte correspondente ao percurso realizado em território nacional.

A AT esclareceu ainda que, relativamente aos percursos efetuados fora de Portugal (nomeadamente em Espanha e França), deverá ser analisado o respetivo enquadramento fiscal à luz da legislação aplicável nesses Estados. Quanto à faturação, a AT sublinhou a necessidade de descrição clara do serviço prestado, permitindo distinguir a parte do transporte isenta em Portugal da parte não localizada em território nacional.

 [Portal das Finanças](#)

IMT – Imposto do Selo

Processo 29251, sancionado por despacho de 14 de janeiro de 2026


Dividendos em Espécie | Quotas de Sociedades Imobiliárias

Estava em causa aferir o enquadramento fiscal, em sede de IMT e de Imposto do Selo (IS), de uma operação de distribuição de dividendos em espécie, consistente na entrega ao sócio de quotas representativas do capital social de uma sociedade cujo ativo é maioritariamente composto por bens imóveis situados em território português, ficando o sócio, na sequência dessa operação, a dispor de 100% do capital social da referida sociedade.

Entendeu a AT que a distribuição de dividendos em espécie, ainda que não envolva uma contraprestação monetária, consubstancia uma operação onerosa, uma vez que o sócio recebe bens em cumprimento do seu direito de crédito à percepção de lucros. A AT esclareceu que, estando preenchidos cumulativamente os requisitos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do CIMT — designadamente, (i) o ativo da sociedade ser constituído em mais de 50% por imóveis situados em Portugal, (ii) os imóveis estarem

diretamente afetos a uma atividade de compra e venda de bens imóveis e (iii) o adquirente passar a deter, pelo menos, 75% do capital social —, a operação integra o conceito de transmissão onerosa de bens imóveis para efeitos de IMT.

A AT considerou ainda que, sendo a operação qualificada como transmissão onerosa sujeita a IMT, fica prejudicada a análise da sua eventual sujeição a Imposto do Selo, uma vez que a verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo apenas abrange transmissões gratuitas, o que não se verifica no caso em apreço.

 [Portal das Finanças](#)

IRS

Processo 28620, sancionado por despacho de 27 de fevereiro de 2026

Encargos de Valorização | Licenças de Obras

Pretendia-se determinar se o valor pago pela emissão de uma licença municipal para obras e reconstrução de um imóvel pode ser considerado despesa dedutível para efeitos do cálculo da mais valia em sede de IRS, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS, aquando da alienação do referido imóvel.

Decidiu a AT que os encargos com a emissão da licença de obras podem enquadrar-se no conceito de encargos com a valorização do bem, desde que se trate de despesas necessárias e efetivamente suportadas, realizadas nos últimos 12 anos, e que acrescentem valor ao imóvel. A AT esclareceu que a obtenção da licença pode influenciar positivamente o valor de mercado do imóvel, na medida em que permite ao adquirente conhecer antecipadamente as obras que poderão ser realizadas.

A AT concluiu ainda que a despesa com a licença pode acrescer ao valor de aquisição do imóvel, desde que, à data da alienação, a licença se encontre válida e vigente e se demonstre que a mesma efetivamente valorizou o bem.

Nessa situação, o valor deverá ser refletido no Anexo G da declaração Modelo 3 de IRS, no quadro respetivo.

 [Portal das Finanças](#)

IRS

Processo 28395, sancionado por despacho de 27 de fevereiro de 2026

Imóvel Adjudicado em Insolvência | Valor de Aquisição

Estava em causa determinar qual o valor de aquisição a considerar para efeitos de apuramento de mais valias em sede de IRS, na eventual alienação de um imóvel adquirido no âmbito de um processo de insolvência, quando o valor constante da adjudicação judicial é inferior ao montante inicialmente pago pelo adquirente e reconhecido como crédito no processo de insolvência.

Decidiu a AT que, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a aquisição do imóvel apenas se considera juridicamente relevante no momento da celebração da escritura pública, nos termos do artigo 875.º do Código Civil. A AT esclareceu que o ganho sujeito a tributação corresponde à diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, sendo este último determinado de acordo com o artigo 46.º do Código do IRS.

A AT concluiu que, tratando-se de um imóvel adquirido por adjudicação em processo de insolvência, e ainda que tenha existido isenção de IMT, o valor de aquisição a considerar é o preço constante do ato de adjudicação, nos termos da regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT, isto é, o valor que serviria de base à liquidação do imposto caso este fosse devido. O montante anteriormente pago pelo adquirente e reconhecido como crédito no processo de insolvência não releva para efeitos de determinação do valor de aquisição.

 [Portal das Finanças](#)

Processo 28723, sancionado por despacho de 6 de janeiro de 2026**RNH | Alienação de Imóvel no Estrangeiro**

Estava em causa aferir o enquadramento fiscal, em sede de IRS, das mais valias resultantes da alienação de um imóvel situado no estrangeiro (Federação Russa), por uma contribuinte residente fiscal em Portugal e beneficiária do regime de residente não habitual (RNH), designadamente se tais mais valias podem beneficiar da isenção prevista no artigo 81.º do Código do IRS.

Considerou a AT que, nos termos do artigo 15.º do Código do IRS, os residentes em território português estão sujeitos a IRS pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro. Contudo, considerando que a requerente beneficia do regime dos residentes não habituais, aplicável por força da norma transitória prevista na Lei n.º 82/2023, é suscetível de aplicação o método de isenção previsto no artigo 81.º, n.º 5, do Código do IRS, na redação em vigor até dezembro de 2023.

A AT esclareceu que, de acordo com a Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Federação Russa, a competência para tributar as mais valias resultantes da alienação de bens imóveis situados naquele Estado é atribuída cumulativamente aos dois Estados. Verificando-se que os rendimentos podem ser tributados no Estado da situação do imóvel, encontram-se reunidos os pressupostos para a aplicação do método da isenção em Portugal, nos termos do artigo 81.º do Código do IRS. Não obstante, a AT sublinhou que tais rendimentos, embora isentos, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, sem prejuízo de o contribuinte poder optar pelo método do crédito de imposto, caso em que os rendimentos serão plenamente englobados para efeitos de tributação.

 [Portal das Finanças](#)

CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MAIO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31(*)
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes sujeitos ao regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes sujeitos ao regime trimestral	20
IVA	Classificação das faturas e confirmação da declaração provisória, pelos contribuintes no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.	20
IRC	Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil	31
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Nota:

(*) Esta declaração pode ser realizada até dia 1 de junho (segunda-feira), tendo em conta que o último dia do mês de maio termina em fim de semana.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS	Declaração mod. 3 e respetivos anexos	30
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	1 e 30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes sujeitos ao regime mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	22
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	22

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MAIO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil	31
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	31 (*)
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25 (**)
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral	25 (**)
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do Regime Especial dos pequenos retalhistas	25
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31 (*)

Nota:

(*) Esta declaração pode ser realizada até dia 1 de junho (segunda-feira), tendo em conta que o último dia do mês de maio termina em fim de semana.

(**) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei nº 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei nº 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	22
SELO	Pagamento do imposto liquidado	22
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	1

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25(*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	1 e 30

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei nº 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei nº 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2026. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.